

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0238/82

INTERESSADO : LUIZ GUILHERME PEREIRA RIBEIRO LEITE

ASSUNTO : Atestado de que o portador de certificado de conclusão do ensino de 2º grau em Exames de Suplência de Educação Geral tem direito a ingressar em universidade

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 101 /82 - CEEG - APROVADO EM 3 / 2 /82

1. - HISTÓRICO:

LUIZ GUILHERME PEREIRA RIBEIRO LEITE, nascido em São Paulo, aos 6 de julho de 1959, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o seguinte:

Aprovado em exames supletivos do 2º grau, recebeu, em 14 de setembro de 1981, o respectivo certificado que declara ter o interessado concluído, em 1981, o ensino em nível de 2º grau, por ter sido aprovado em Exames de Suplência de Educação Geral, com direito a prosseguir estudos em caráter regular.

Como pretende cursar uma Faculdade de Direito nos Estados Unidos, foi informado pelo Consulado que a expressão "com direito a prosseguir estudos em caráter regular" não é explícita quanto ao direito seu de prosseguir estudos em nível superior.

Por essa razão, solicita que o Conselho ateste que o possuidor do certificado de exames supletivos de 2º grau, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos, tem direito a prosseguir estudos em nível superior no Brasil.

2.- APRECIÇÃO:

Assim, como, entre nós, a prova de lei estrangeira compete a quem a invoca, é razoável admitir que o brasileiro no exterior arque com o ônus de provar o valor e o alcance do curso por ele concluído, em face da legislação brasileira.

Conforme termos expressos do certificado anexado pelo interessado, consoante a alínea "b" do § 1º do artigo 26 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dos Pareceres nº 853/71, 699/72, da Resolução nº 8/71 do Conselho Federal de Educação, da Portaria Ministerial nº 275 de 27 de abril de 1976 e da Deliberação nº 4/77, de 16 de fevereiro de 1977 do Conselho de Educação do Estado de São Paulo, Luiz Guilherme Pereira Ribeiro Leite concluiu o ensino em ní-

PROCESSO CEE Nº 238/82

PARECER CEE Nº 101 /82 - fls.2

vel de 2º grau. Em consequência está em condições de candidatar-se ao ingresso em estabelecimento de nível superior.

3. - CONCLUSÃO:

Em face do certificado de conclusão do 2º grau de que é portador Luiz Guilherme Pereira Ribeiro Leite tem direito a prosseguir estudos em nível superior, no Brasil.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1982

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jes-sen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1982

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente